



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ADI 2011.00.2.014436-1

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, artigos 6º, inciso I, e 158, e com fundamento no artigo 8º da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, e na Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem à presença de Vossa Excelência, ajuizar, perante o Conselho Especial desse Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a presente

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

contra o **artigo 4º da Lei distrital 1.370**, de 6 de janeiro de 1997, em face dos artigos 19, *caput* e inciso II, 71, § 1º, inciso II, e 72, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulgada em 8 de junho de 1993.



I. Do dispositivo impugnado

De saída, convém registrar o teor do dispositivo legal ora impugnado:

LEI Nº 1.370, DE 6 DE JANEIRO DE 1997

Dispõe sobre a cessão de servidores e empregados do Governo do Distrito Federal nas situações que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a **redistribuir os titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Distrito Federal e dos quadros de pessoal dos órgãos relativamente autônomos, das autarquias e das fundações públicas do Distrito Federal para a carreira Apoio às Atividades Policiais**, criada pela **Lei nº 783**, de 26 de outubro de 1994, desde que se encontrassem, em 1º de julho de 1996, lotados e em exercício em órgãos integrantes da estrutura da Secretaria de Segurança Pública e da Polícia Civil do Distrito Federal. *(Artigo e parágrafos vetados pelo Governador, mas mantidos pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 10/4/1997.)*

§ 1º A **redistribuição** de que trata este artigo dar-se-á nos termos do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, extinguindo-se nos quadros de pessoal de origem tantos cargos quantos forem os servidores redistribuídos.

§ 2º A **redistribuição** ocorrerá no mesmo nível do cargo de que o servidor for titular no órgão de origem e para classe e padrão correspondentes a vencimento igual.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas. (Sem ênfases no original.)

II. Da inconstitucionalidade formal

É patente a inconstitucionalidade formal do artigo 4º da Lei distrital 1.370/97, que, apesar de ter passado a integrar projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, foi incluído no referido projeto por **emenda aditiva, de autoria parlamentar**.

Tal dispositivo foi, inclusive, **vetado** pelo Governador do Distrito Federal. O veto foi posteriormente afastado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal. Por esse motivo, merece ser declarado formalmente inconstitucional, uma vez que faz tábula rasa da disciplina contida na Lei Orgânica do Distrito



Federal acerca das **limitações ao poder de emenda parlamentar** em projetos de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Ao permitir a **transposição funcional** (ou “redistribuição”), sem prévia aprovação em concurso público, dos “titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Distrito Federal e dos quadros de pessoal dos órgãos relativamente autônomos, das autarquias e das fundações públicas do Distrito Federal para a carreira Apoio às Atividades Policiais”, o diploma legal ora atacado violou as normas gerais acerca da iniciativa de leis que disponham sobre a matéria, cuja competência é privativa do Governador do Distrito Federal, conforme o disposto no artigo 71, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica distrital, *verbis*:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º Compete **privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis** que disponham sobre:

(...)

II - **servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos**, estabilidade e aposentadoria; (sem ênfases no original)

Ademais, resta patente no caso presente o significativo **aumento de despesa** em projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, além da **falta de pertinência temática em relação ao projeto original, que tratava tão-somente da “cessão de servidores”**, contrariando o disposto no artigo 72, inciso I, da Lei Orgânica distrital, que estabelece tais limites ao poder de emenda parlamentar, *verbis*:

Art. 72. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Distrito Federal, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal;

Sobre tais limitações ao poder de emenda parlamentar, assim tem decidido o Supremo Tribunal Federal, *verbis*:



PROJETO - INICIATIVA - SERVIDOR PÚBLICO - DIREITOS E OBRIGAÇÕES. A iniciativa é do Poder Executivo, conforme dispõe a alínea "c" do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal. PROJETO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO - SERVIDOR DO ESTADO - EMENDA - AUMENTO DE DESPESA. **Resultando da emenda apresentada e aprovada aumento de despesa, tem-se a inconstitucionalidade, consoante a regra do inciso I do artigo 63 da Constituição Federal.** PROJETO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO - EMENDA - POSSIBILIDADE. Se de um lado é possível haver emenda em projeto de iniciativa do Executivo, indispensável é que não se altere, na essência, o que proposto, **devendo o ato emanado da Casa Legislativa guardar pertinência com o objetivo visado.** PROJETO - COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO - EMENDA - PRESERVAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. Emenda a projeto do Executivo que importe na ressalva de direito já adquirido segundo a legislação modificada não infringe o texto da Constituição Federal assegurador da iniciativa exclusiva. LICENÇA-PRÊMIO - TRANSFORMAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM OBRIGAÇÃO DE DAR - ALTERAÇÃO NORMATIVA - VEDAÇÃO - OBSERVÂNCIA. Afigura-se constitucional diploma que, a um só tempo, veda a transformação da licença-prêmio em pecúnia e assegura a situação jurídica daqueles que já tenham atendido ao fator temporal, havendo sido integrado no patrimônio o direito adquirido ao benefício de acordo com as normas alteradas pela nova regência.

(STF - ADI 2887/SP - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 04/02/2004 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 06-08-2004 - PP-00020. Sem ênfases no original.)

Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 4º e 5º da Lei nº 9.265, de 13 de junho de 1991, do Estado do Rio Grande do Sul. - Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. - **Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, mas esse poder não é ilimitado, **não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado** ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º da Lei nº 9.265, de 13 de junho de 1991, do Estado do Rio Grande do Sul.

(STF - ADI 546/DF - Relator: Min. MOREIRA ALVES - Data de julgamento: 11/3/99 - DJ de 14/4/2000 - Sem ênfases no original.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA. C.F., art. 61, § 1º, II, a, c e e, art. 63, I; Lei 13.145/2001, do Ceará, art. 4º; Lei 13.155/2001, do Ceará, artigos 6º, 8º e 9º, Anexo V, referido no art. 1º. I. - **As regras do processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.** Precedentes do STF. II. - Leis relativas à remuneração do servidor público, que digam respeito ao regime



jurídico destes, que criam ou extingam órgãos da administração pública, são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. C.F., art. 61, § 1º, II, a, c e e. III. - Matéria de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda - C.F., art. 63, I - ficam reduzidas à **proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência de emenda ao tema do projeto**. Precedentes do STF. IV - ADI julgada procedente. (STF - ADI 2569/CE - Relator: Min. Carlos Velloso - Data do julgamento: 19/3/2003 - DJ de 2/5/2003 - Sem ênfases no original.)

No mesmo sentido é a jurisprudência remansosa do Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, de que são exemplos os arestos a seguir ementados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PLEITO APARELHADO PELO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - LEI Nº 2.398, DE 15.06.99 QUE DISPÕE SOBRE PARÂMETROS TÉCNICOS A SEREM OBSERVADOS NAS ATIVIDADES DE DATILOGRAFIA E PROCESSAMENTO ELETRÔNICO PELOS ESCRIVÃES DA POLÍCIA CIVIL DO DF - CRITÉRIO, JORNADA E PRODUTIVIDADE DE TRABALHO - VÍCIO DE INICIATIVA DA LEI (ART. 71, § 1º, II, DA LODF) E VÍCIO MATERIAL (ARTS. 1º, 14 DA LODF E ART. 21, XIV, DA CF) - LEI DE INICIATIVA DE DEPUTADO E SANCIONADA PELO GOVERNADOR - VÍCIO DE ORIGEM QUE A SANÇÃO GOVERNAMENTAL NÃO REDIME OU CONVALIDA - ADI JULGADA PROCEDENTE.

1 - A sanção a projeto de lei, de origem parlamentar, não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade formal; este ato - por força da pretérita usurpação - revela-se, juridicamente, insuficiente para convalidar o defeito incorrigível. O poder de iniciar o processo de formação das leis é prerrogativa, deveras, deferida aos parlamentares, que se sujeitam, quanto ao seu exercício, apenas às restrições da Constituição Federal, ou no segmento da autonomia política, segundo as Leis Constitucionais Estaduais ou do Distrito Federal e bastante a excludente para delimitar prerrogativas.

2 - **Há ofensa à "Lex Fundamentalís" quando o Poder Legislativo usurpa prerrogativa do Chefe do Executivo e legisla sobre jornada de trabalho e sinaliza parâmetros técnicos para o exercício de atividade pública, com critérios, inclusive, sobre produtividade, ou altera o regime jurídico dos servidores, criando-lhes vantagens.**

3 - Reconhecido na ADI o vício de forma, fica o pedido de inconstitucionalidade material sem objeto. (ADI 2000002001324-7, Relator EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA, Conselho Especial, julgado em 11/09/2001, DJ 26/04/2002 p. 97. Sem ênfases no original.)

Dessarte, porque presente e configurado o vício formal apontado, cumpre declarar a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei distrital 1.370/97,



com efeito *ex tunc* e eficácia *erga omnes*, a fim de que não se lhe reconheçam efeitos jurídicos.

III. Da violação ao princípio do concurso público

O postulado do concurso público, consagrado no inciso II do art. 37 da Lei Maior, bem assim **no inciso II do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal**, materializa o próprio princípio da igualdade na medida em que consagra verdadeiro direito de acesso aos cargos, empregos e funções públicas, de sorte a permitir que o cidadão e o estrangeiro, na forma da lei, se tornem verdadeiros agentes do poder, no sentido da ampla possibilidade de participação na Administração Pública.

Vale transcrever aqui o preceito da Lei Orgânica que serve como parâmetro de controle desta ação direta de inconstitucionalidade:

Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, **impressoalidade**, **moralidade**, publicidade, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte:

(...)

II - **a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;
(sem ênfases no original).

A investidura em cargo ou emprego público, por mandamento constitucional, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Com a Constituição de 1988, a absoluta imprescindibilidade do **concurso público** não mais se limita à hipótese da primeira investidura em cargos, funções ou empregos públicos, mas igualmente se estende às pessoas estatais como regra geral de observância compulsória inclusive às hipóteses de



transformação de cargos e a **transferência de servidores para outros cargos, carreiras ou para categorias funcionais diversas das iniciais.**

Nesse particular, é de ver que constitui forma inconstitucional de provimento o chamado **aproveitamento** ou **transposição** de servidor que ingressara no funcionalismo público em determinada carreira e, por lei, passou a ocupar outro cargo público: cuida-se, a rigor, de **ingresso em cargo diverso daquele no qual o servidor foi legitimamente admitido**. Logo, tem-se por certo o desrespeito ao preceito constitucional nos casos de investiduras derivadas de provas de títulos e de realização de concurso interno, por óbvia vulneração do princípio da isonomia.

Não é possível a edição de lei que, por meio de “redistribuição” de cargos de servidores e empregados públicos, opere verdadeira transposição funcional, para permitir que os ocupantes dos cargos originários sejam investidos nos cargos emergentes, de **carreira diversa daquela para a qual ingressaram no serviço público**, sem concurso público.

Convém registrar alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal, cujas ementas são elucidativas na compreensão do tema que ora se enfrenta:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 13 DA LEI N. 8.032/03 DO ESTADO DO MARANHÃO. CARGO PÚBLICO. INVESTIDURA POR TRANSPOSIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O texto constitucional em vigor estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. **É inconstitucional a chamada investidura por transposição.**

2. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (STF, ADI 3332 / MA , Rel. Min. Eros Grau, DJ 14.10.2005, sem ênfase no original).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 1.626, de 11 de setembro de 1997, do Distrito Federal. - Já se firmou o entendimento desta Corte no sentido de que, também em face da atual Constituição, as normas básicas da Carta Magna Federal sobre o processo legislativo, como as referentes às hipóteses de iniciativa reservada, devem ser observadas pelos Estados-membros e pelo Distrito Federal. - No caso,



a lei distrital em causa não só cria, por transformação, cargos, mas também trata de seu provimento, sem que sua iniciativa tivesse partido do Governador do Distrito Federal, o que ofende o disposto nas letras "a" e "c" do inciso II do § 1º do artigo 61 da Carta Magna Federal. - Por outro lado, procede, também, a arguição de inconstitucionalidade material do artigo 3º da mesma Lei distrital, porquanto ele **determina que, nos novos cargos de fiscal tributário, haja o aproveitamento dos servidores dos cargos extintos de técnico tributário, sem, portanto, a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos como exige, para a investidura, que não mais se limita à primeira, de cargo ou emprego público, o disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição, que, nesse ponto, a Emenda Constitucional nº 19/98 o manteve como redigido originariamente, razão por que pode servir de parâmetro para a aferição da inconstitucionalidade em causa.** Ação direta de inconstitucionalidade que se julga procedente, para se declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.626, de 11 de setembro de 1997, do Distrito Federal.

(STF, ADI 1.677/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 28.3.2003, sem ênfase no original)

CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL QUE CRIA GRUPO ESPECIAL DE ADVOGADOS COMPOSTO POR OCUPANTES DE CARGO PÚBLICO DE ADVOGADO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. CARACTERIZADO O **ENQUADRAMENTO AUTOMÁTICO, SEM CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AO ART. 37, II, DA CF. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

(STF, ADI 824/MT, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.8.2001, sem ênfase no original)

Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar. Inciso II, do art. 14 e a expressão "e Agente Tributário Estadual" inscrita no art. 15, ambos da Lei nº 2.081, de 14.01.2000, do Estado do Mato Grosso do Sul, que dispõe "sobre a estrutura, organização e remuneração do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, e dá outras providências". 2. Alegação de **afronta ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que dita lei autoriza, sem prévio concurso público, o "enquadramento" de servidores públicos de nível médio para exercerem cargos públicos efetivos de nível superior.** 3. **Não é possível acolher como em correspondência ao art. 37, II, da Constituição, o pretendido enquadramento dos Agentes Tributários Estaduais no mesmo cargo dos Fiscais de Renda. Configurada a passagem de um cargo a outro de nível diverso, sem concurso público, o que tem a jurisprudência da Corte como inviável.** 4. Relevantes os fundamentos da inicial. 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Medida cautelar deferida para suspender ex tunc e até o julgamento final da ação a eficácia dos arts. 14, II e da expressão "e Agente Tributário Estadual" constante do art. 15, ambos da Lei nº 2.081, de 14.01.2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

(STF, ADIMC 2.145/MS, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 31.10.2003, sem ênfase no original)



Ação direta de inconstitucionalidade. Formas de provimento derivado. Inconstitucionalidade. - Tendo sido editado o Plano de Classificação dos Cargos do Poder Judiciário posteriormente à propositura desta ação direta, ficou ela prejudicada quanto aos servidores desse Poder. - No mais, **esta Corte, a partir do julgamento da ADIN 231, firmou o entendimento de que são inconstitucionais as formas de provimento derivado representadas pela ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos. Outros precedentes: ADIN 245 e ADIN 97.** - Inconstitucionalidade, no que concerne às normas da Lei nº 8.112/90, do inciso III do artigo 8º; das expressões ascensão e acesso no parágrafo único do artigo 10; das expressões acesso e ascensão no § 4º do artigo 13; das expressões ou ascensão e ou ascender no artigo 17; e do inciso IV do artigo 33. Ação conhecida em parte, e nessa parte julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos e das expressões acima referidos.
(STF, ADI 834/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 25.6.1999, sem ênfase no original)

Ação direta de inconstitucionalidade. Leis 96, de 18.05.90, e 105, de 04.06.90, ambas do Distrito Federal. - Declarada a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 2º da Lei 96/90 do Distrito Federal, por ofensa ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, o artigo 1º dessa Lei não é inconstitucional, pois se restringirá aos servidores trabalhistas, contratados por convênio, que, por não terem adquirido estabilidade em 05.10.88, deverão submeter-se a concurso público. - Os artigos 1º e 5º da Lei 105/90 do Distrito Federal **são inconstitucionais por admitirem, sem concurso público, o aproveitamento de servidores federais, estaduais e municipais nos órgãos da administração direta, nas autarquias ou nas fundações do Distrito Federal para os quais foram requisitados. A exigência de concurso público se refere à investidura em cargo ou emprego público de carreira de cada pessoa jurídica de direito público, não autorizando o provimento inicial de cargo ou emprego de entidade política diversa.** Ação direta de inconstitucionalidade que se julga procedente em parte, para se declarar a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 2º da Lei nº 96, de 18.05.90, e dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 105, de 04.06.90, ambas do Distrito Federal.
(STF, ADI 402/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 20.4.2001, sem ênfases no original)

No caso específico sob análise, o artigo 4º da Lei distrital 1.370/97, ora impugnado, ao permitir que “titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Distrito Federal e dos quadros de pessoal dos órgãos relativamente autônomos, das autarquias e das fundações públicas do Distrito Federal” sejam transpostos sem concurso público para a “carreira Apoio às Atividades Policiais”, **opera nítida transposição funcional de servidores e empregados de outros**



órgãos e empresas públicas para carreira diversa, em flagrante violação à Lei Orgânica distrital.

Registre-se que os argumentos de que os servidores exercem atribuições semelhantes as que exerciam, de que os requisitos de ingresso nos cargos são iguais e de que o padrão remuneratório não se alterou não se prestam a afastar o vício que inquina a norma. Quisesse o legislador distrital manter-se consentâneo com a Carta Política, bastaria promover uma mudança de lotação e manter os servidores e empregados que a lei menciona em quadro de progressiva extinção. A transposição, tal como ocorrida, vulnera a mais não poder o texto constitucional.

Por fim, vale ressaltar que a transposição funcional ora atacada **só restou efetivada pelo Decreto 21.889/2000 em função de o dispositivo ora impugnado da Lei distrital 1.370/97 ainda estar em pleno vigor.**

Isso porque **as demais disposições legais que permitiam a transposição funcional de tais servidores e empregados para a Carreira de Apoio às Atividades Policiais Cíveis já foram julgadas inconstitucionais.**

É o caso dos dispositivos da Lei distrital 783/94, que versava sobre a referida carreira, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da **ADI 1230/DF**, e dos dispositivos da Lei distrital 3.145/2003, também considerados inconstitucionais pelo TJDFT nos autos da **ADI 2003.00.2.003544-1**. Eis as respectivas ementas dos julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISTRITO FEDERAL. LEI N. 783, DE 26.10.94, ARTIGOS 9.º, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, E 10. Dispositivos legais que resultaram em ofensa ao princípio da indispensabilidade do concurso público para o preenchimento de cargo ou emprego público, consagrado no art. 37, II, da Constituição Federal. Procedência da ação. (STF - ADI 1230, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2001, DJ 06-09-2001 PP-00007 EMENT VOL-02042-02 PP-00254)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL Nº. 3.145 - VÍCIO DE INICIATIVA - MATÉRIA RELATIVA A SERVIDORES PÚBLICOS DO DF - INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DF - ART. 71, §1º, INC. II



DA LODF - VÍCIO MATERIAL - TRANSPOSIÇÃO DE SERVIDORES PARA CARGO PÚBLICO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL PRESTARAM CONCURSO PÚBLICO - ART. 19, INC. II DA LODF. 1) - A Lei nº. 3.145, que dispõe sobre matéria relativa a servidores públicos e provimento de cargos, ao ser proposta pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, avilta o disposto no art. 71, §1º, inc. II da LODF, que determina ser do Governador do DF a competência privativa para a iniciativa de leis sobre servidores públicos distritais. 2) - **Ao determinar que o Governador do Distrito Federal deva transpor determinados servidores para carreira de apoio às atividades policiais civis do DF, a lei impugnada afronta o disposto no art. 19, inc. II da LODF, que impõe a aprovação prévia em concurso público para a investidura de cargo ou emprego público**, proibindo, assim, qualquer forma de provimento derivado de cargos públicos. (TJDFT - 20030020035441ADI, Relator VASQUEZ CRUXÊN, Conselho Especial, julgado em 04/05/2004, DJ 08/09/2004 p. 46. Sem ênfases no original.)

Dessarte, impõe-se a declaração de inconstitucionalidade formal e material do dispositivo impugnado, que constitui nova tentativa de se operar a transposição funcional sob análise, nos moldes já definidos pelas ações diretas mencionadas sobre a questão.

IV. Do Pedido

Diante do exposto, requer a Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

- a) O recebimento da presente ação, para que se determine a notificação do Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e do Governador do Distrito Federal, a fim de prestarem informações acerca do dispositivo legal ora impugnado, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 6.º da Lei 9.868, de 1999;
- b) em seguida, que seja intimado o Procurador-Geral do Distrito Federal, para falar como curador do dispositivo impugnado, nos termos do artigo 8.º da Lei 9.868, de 1999, e do § 3.º do artigo 103, da Constituição da República;
- c) a intervenção desta Procuradoria-Geral de Justiça, para ofertar parecer sobre o pedido, na condição de *custos legis*; e



d) a procedência do pedido, para declarar, em tese e com efeitos *ex tunc* e *erga omnes*, a inconstitucionalidade do **artigo 4º da Lei distrital 1.370**, de 6 de janeiro de 1997, porque contrário aos artigos 19, *caput* e inciso II, 71, § 1º, inciso II, e 72, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Brasília/DF, 28 de julho de 2011.

Antonio Henrique Graciano Suxberger
Promotor de Justiça
Assessor Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ

ZENAIDE SOUTO MARTINS
Vice-Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios
MPDFT